



PARECER JURIDICO

EMENTA: PARECER ACERCA DE PROJETO
DE LEI N° 005/2025, QUE INSTITUI O SISTEMA
DE REFORÇO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE
GRANITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa instituir um sistema de reforço escolar na rede pública municipal, a ser realizado no contraturno, com foco nos estudantes com desempenho insatisfatório, conforme diagnóstico educacional, sob justificativa de garantir a alfabetização plena das crianças até os 7 anos de idade, considerando as dificuldades socioeconômicas enfrentadas por parte da população e ainda os impactos que a pandemia deixou na aprendizagem infantil.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à competência, devemos mencionar o Art.23, V, da Constituição Federal, no qual afirma que os municípios têm competência comum para proporcionar os meios de acesso a educação, vejamos na íntegra:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;



Visto isso, não há de se falar em vício de competência, ao saber que os municípios têm competência comum para tratar sobre assuntos da educação, como também não existe vício de competência por iniciativa parlamentar, como mostra jurisprudência do STF relacionada. Senão, vejamos:

“A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]”

Portanto, ao observar a matéria do presente projeto de lei, na perspectiva da legalidade, Concessa vênia, observa-se que sua disciplina confere tratamento adequado ao direito a que se destina promover – a educação: direito público e subjetivo, com status de direito fundamental.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 005/2025**, que dispõe sobre a instituição do sistema de reforço escolar no município de granito e dá outras providências. Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Granito, Pernambuco, 09 de abril de 2025.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GRANITO
CASA ANTONIO AGOSTINHO JANUARIO
“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”

HIWGLIS WALAN LEITE ALENCAR SAMPAIO
ASSESSOR JURÍDICO - OAB/PE 59.029
CAMÂRA MUNICIPAL DE GRANITO-PE

Av. Jose Saraiva Xavier, 151 –centro Granito-PE CEP: 56.160-000
FONE/FAX: 87 3880-1160 E-MAIL: camaragranito@gmail.com
CNPJ: 11.474.954/0001-52